



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000301-67.2023.5.02.0316

Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.072.538,82

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA.

ADVOGADO: JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJELTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO n° 1000301-67.2023.5.02.0316 (ROT) RECORRENTE: LETÍCIA ALVES BRITO
RECORRIDOS: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., EUROPRESTÍGIO DISTRIBUIÇÃO E
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.**

**ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS RELATORA: JANE GRANZOTO
TORRES DA SILVA JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CAMILA SOUZA PINHEIRO**

EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA NÃO
CARACTERIZADA.** A própria reclamante reconhece que não havia

contato físico no procedimento de revista, sendo incumbida ela mesma de passar um detector de metal ou bastão em seu corpo. Tampouco havia necessidade de desnudamento parcial, tendo necessidade apenas de tirar os sapatos, o que não caracteriza a exposição de partes veladas ou íntimas de seu corpo. A mera circunstância de que a revista era normalmente promovida por pessoas de outro sexo (masculino) não gera, dentro de padrões de razoabilidade, os alegados vexames ou constrangimentos se, como no caso, não era devassada a intimidade da empregada, que não era submetida a contato físico ou necessidade de exposição de partes de seu corpo cobertas por vestimentas. Lícito concluir que, no caso, a conferência era meramente visual e não implicava contato físico com a empregada, em condições degradantes ou humilhantes para esta. Nessa hipótese, a jurisprudência consolidada do C. TST entende que não há dano moral, situando-se a revista ao trabalhador nos limites do direito do empregador de zelar por seu patrimônio e defender-se de eventuais desfalques ou subtrações de produtos. **Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. aac445a, fls. 1097/1123 do arquivo PDF em ordem crescente) em face da r. sentença de ID. b6896cf (fls. 1077/1085), integrada pela r. decisão declaratória de ID. 2c4e2cf (fls. 1094/1095), cujo relatório adoto e mediante a qual o MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos julgou improcedentes os pedidos.

Suscita a reclamante, preliminarmente, a nulidade do processado, por cerceamento do direito de defesa ou prova. Invoca a revelia e confissão em que incorreu a segunda reclamada. Postula a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: rescisão indireta do contrato de

ID. 12530b0 - Pág. 1

trabalho; diferenças salariais e de comissões, citando a esse respeito a prova emprestada dos autos; acúmulo de funções; indenização por limpeza de uniformes, uso de trajes de gala e produtos de beleza; indenização por danos morais, em razão da revista íntima a que era submetida; e horas extras pelo trabalho em domingos e feriados, refutando o banco de horas adotado pela ré. Impugna os documentos juntados pela defesa e alude à necessidade de prova pericial contábil.

A reclamante é isenta das custas processuais, como beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões da primeira reclamada sob ID. b1eb4c3 (fls. 1148/1165).

Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 14/08/2024 10:03:38 - 12530b0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052823103247100000228621546>

Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316

Número do documento: 24052823103247100000228621546



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade por cerceamento de defesa ou prova

Não há a alegada nulidade pela dispensa de oitiva das testemunhas da autora.

Como assinalado pela Magistrada Instrutora na ata da audiência de ID. a8e4605 (fls. 992/994), a prova relativa às comissões e outros itens salariais é essencialmente documental, considerando que não há alegação de fatos passíveis de prova por outro meio, como pagamentos "*por fora*". No tocante à necessidade de uso de traje de luxo e itens de maquiagem, cabelo e unha, a prova igualmente é documental, na forma de comprovantes dos gastos com tais aparatos de beleza, passíveis de ressarcimento pela empregadora. Sobre domingos e feriados trabalhados, não há controvérsia quanto aos registros de jornada atinentes a tais dias, trazidos aos autos pela reclamada. Os

ID. 12530b0 - Pág. 2

fatos relacionados ao pedido de indenização por danos morais foram expostos com minúcia na inicial e propiciam o exame do pedido sem necessidade de prova suplementar. Acrescente-se que o requerimento de prova pericial contábil partiu da parte reclamada, e não da autora. De todo modo, não se vislumbra a necessidade ou utilidade de tal prova, sendo ônus da reclamante o apontamento de eventuais diferenças em seu favor. A inversão do ônus probatório constitui técnica decisória e não matéria afeta ao direito de defesa ou prova. De resto, a confissão em que incorreu a segunda reclamada tem interesse apenas para a



questão da responsabilidade subsidiária que venha eventualmente a ser atribuída a essa empresa.

Logo, não cabe falar em cerceamento de defesa ou prova como fundamento para a pretendida nulidade do julgado, considerando em particular o que dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC, bem como o art. 794 da CLT, já que, em efetivo, não houve prejuízo manifesto à parte reclamante. Não se cogita de afronta às magnas garantias do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Rejeito.

MÉRITO

Rescisão indireta

A reclamante argumenta que o pagamento equivocado de comissões, vantagem pessoal e bonificações configura ato faltoso do empregador, legitimando a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT.

Ainda que a prática de falta grave do empregador restasse comprovada nos autos, não subsiste interesse na decretação de rescisão indireta do pacto laboral quando se constata que a própria reclamada rescindiu o contrato de trabalho na modalidade de despedida sem justa causa, pagando as verbas devidas à autora (fls. 503/504). A própria reclamante, em adendo à inicial, noticia que foi despedida imotivadamente em 07/08/2023, juntando os respectivos avisos de dispensa e TRCT (fls. 696 e 718/719).

Considerando que o contrato já foi rescindido pela empregadora, em condições equivalentes às da pretendida rescisão indireta, nada há a deferir, neste tópico.

Nego provimento.

ID. 12530b0 - Pág. 3



Diferenças salariais e comissões

Insiste a autora na alegação de que a falta de pagamento de comissões, vantagem pessoal e bonificações causou-lhe prejuízos imensuráveis, apenas solucionados após "inúmeras reclamações". Mencionando prova emprestada em seu favor, acrescenta que realizava a venda de produtos no dólar mais caro (dólar turismo), diferentemente do que alega a defesa, no sentido de que os produtos eram vendidos pela média do dólar, ocasionando-lhe prejuízo também sob esse aspecto.

Segundo a narrativa da inicial, a reclamante trabalhava com uma vasta gama de marcas e produtos na loja da reclamada *Dufry*, angariando "pujantes comissões", até que em meados de 2018 foi alocada, contra sua vontade, para a *boutique* da Chanel (situada no mesmo local, Aeroporto Internacional de Guarulhos), com brusca diminuição de sua remuneração, já que passou a comercializar apenas os produtos dessa grife (perfumes e óculos).

Como bem assentado na sentença, antes da noticiada migração para a loja da Chanel a autora recebeu comissões em valores bastantes variáveis, característica naturalmente associada a tal provento remuneratório (entre R\$ 1.200,00 e R\$ 2.500,00, aproximadamente). A partir daí, manteve-se o pagamento de comissões, dentro mais ou menos da mesma média, e ao lado disso auferiu a reclamante a verba denominada "vantagem pessoal" (código 3037). Não há indícios do prejuízo salarial alegado, até porque o pagamento da referida vantagem pessoal aparentemente atenuou o efeito das vendas com um menor leque de marcas e produtos. É o que, por sinal, assevera a reclamada na defesa dos autos, de forma plausível e não questionada com eficácia pela reclamante. Diferenças a esse título não foram satisfatoriamente comprovadas, ônus que incumbia à reclamante, que, como assinalado na sentença, utiliza-se de valores sem qualquer embasamento e em patamar superior ao auferido no curso do pacto laboral.

Sobre a questão das vendas em dólar, afirma a reclamada em defesa não haver previsão contratual de pagamento de comissões em dólar turismo, acrescentando que utiliza a cotação comercial para negociar os dólares recebidos. Cita a esse respeito o decidido no Processo nº 1000174-21.2017.5.02.0323 (13ª Vara do Trabalho de Guarulhos), de cujo polo passivo igualmente constou. Da didática exposição contida naquele julgado, perfeitamente aplicável ao presente caso e também transcrita, aliás, no v. Acórdão da 12ª Turma (Relatora: Líbia da Graça Pires, Data de Publicação: 29/08/2017) que se lhe sucedeu, extraio a substancial observação de que "*certamente a reclamada utiliza a cotação comercial a fim de negociar todos esses dólares por ela recebidos, haja vista que o dólar turismo somente se aplica a turistas, e não à reclamada. Verifica-se assim, que a cotação do dólar pago pelo cliente quando comprou a moeda (se comercial ou turismo), pouco importa*



para efeito de lucro da reclamada, haja vista que, para ela, o valor do dólar negociado é comercial, por não se encontrar na categoria de turista. Logo, entendemos que está correto o procedimento adotado pela ré, ao efetuar o pagamento das comissões sobre as vendas dos produtos convertidos com base na cotação do dólar comercial, e não pelo dólar turismo, como pretende a autora".

Nada em sentido diverso foi comprovado ou demonstrado pela reclamante, o que impõe a manutenção do julgado, também neste ponto.

Nego provimento.

Acúmulo de funções

Alega a reclamante fazer jus a adicional decorrente de acúmulo de funções, pois, quando passou a atender na *boutique* da Chanel, deixou de ser apenas vendedora perfumista para passar a desempenhar também as atribuições de operadora de caixa, tendo ainda de limpar e etiquetar os produtos expostos na vitrine. Frisa que tais funções não faziam parte do contrato entre as partes e exigem remuneração destacada.

Sem razão.

No ordenamento jurídico pátrio, a única regra concernente ao pagamento de salários com base na função exercida é a estabelecida pelo artigo 461, Consolidado e, ainda assim, depende do preenchimento dos requisitos fixados em referido dispositivo, dentre eles a indicação de paradigma, situação jurídica essa não aventada nos presentes autos.

Ademais, as tarefas suplementares, como descritas pela reclamante, não eram absolutamente incompatíveis com sua condição básica de vendedora, não sendo absolutamente alheias, por conseguinte, ao objeto do contrato firmado entre as partes. Não se tratava de atividades correspondentes a profissões distintas e/ou que exigissem qualificação específica por parte da autora.

Frise-se, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar a existência de plano de cargos e salários e/ou quadro de carreira organizado na empresa empregadora, discriminando os cargos existentes e fixando piso salarial diferenciado para cada função. Tampouco foi apontada cláusula normativa prevendo o pagamento de adicional para acúmulo de funções, ou disposição contratual do mesmo porte. Assim, o exercício de funções compatíveis com aquelas para as quais a empregada foi contratada não enseja o pagamento de diferenças remuneratórias, por ausência de previsão legal,



considerando, ainda, o disposto no art. 456 da CLT.

ID. 12530b0 - Pág. 5

De se ressaltar que o art. 444 da CLT permite que as relações contratuais de trabalho sejam livremente estipuladas pelas partes interessadas, desde que não violem as disposições de proteção do trabalho, as normas coletivas da categoria e as decisões das autoridades competentes. Se mais de uma atividade é desempenhada pelo empregado, presume-se estar incluída na contratação, desde que compatível com as condições gerais do serviço. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do já citado art. 456 da CLT que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o trabalhador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição individual. Cito jurisprudência do C. TST nessa mesma direção:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Esta Corte Superior vem decidindo a questão atinente ao acúmulo de funções sob a ótica do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o qual dispõe que, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Como se denota da transcrição do acórdão regional, consignou o Tribunal de origem que não houve nenhum acréscimo indevido de tarefas e sequer alteração contratual, nos moldes alegados pelo reclamante, incidindo no caso vertente a orientação constante do art. 456, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-114530.2017.5.08.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467 /2017 . DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Nesse contexto, não caracteriza alteração lesiva o exercício concomitante das funções de motorista e cobrador (recolhimento do valor das passagens), dentro da mesma jornada. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR11595-22.2017.5.03.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/11/2020).

Eventual sobrecarga de funções deve ser resolvida sob a ótica do trabalho extraordinário, caso a exigência de diversos serviços adicionais tenha eventualmente implicado a extrapolação da jornada normal de trabalho, o que não determina o pagamento de adicional por acúmulo de função, mas sim de horas extras, o que não se discute neste tópico.

Destarte, sob qualquer ângulo de análise a pretensão da reclamante é de todo improcedente.

Nego provimento.



Despesas com limpeza de uniformes, trajes de gala e produtos de beleza

ID. 12530b0 - Pág. 6

A recorrente reitera a alegação de que deve ser indenizada pelos gastos que teve com higienização e limpeza de uniforme, pois a reclamada exigia que os empregados se apresentassem aos clientes com "boa imagem" e "aparência impecável", demandando especial zelo para que o uniforme fosse mantido limpo, passado e com perfeito alinhamento. Cita o documento intitulado "Normas Regulamentadoras do Trabalho nos Aeroportos" para argumentar que tinha de comparecer ao trabalho "devidamente trajada e uniformizada com extremo rigor e sem exceção alguma devidamente maquiada e com as unhas feitas". Invoca a esse respeito o Precedente Normativo 115 do C. TST. Frisa que teve custos e despesas com viagem a trabalho pelas rés, sem qualquer ressarcimento. Acrescenta que tinha igualmente despesas com trajes de luxo e produtos de beleza de alto custo, da mesma forma não custeados pelas reclamadas. Pondera que o argumento defensivo de que poderia ela "utilizar os produtos constantes na prateleira" esbarra na constatação de que suas atividades eram executadas em local com "grandes índices de contrabando e descaminho, o que por si só comprova que a Recorrente não poderia estar com qualquer tipo de produto ou até mesmo maquiagem, o que causaria suspeita pela eventual prática de furto ou dos crimes elencados pela Recorrida."

Sem razão, todavia.

Como bem observa o Juízo de origem, não é razoável entender que a reclamante gastasse, na limpeza dos uniformes da empresa, substancialmente mais do que despendia na higienização de suas vestimentas comuns. Sequer há alegação de que produtos especiais, diferenciados ou mais caros do que os comumente disponíveis nas prateleiras de qualquer supermercado (sabão em pó, amaciantes), fossem exigidos para essa tarefa, gerando o alegado dispêndio mensal da quantia de R\$ 289,86, apenas com esse trabalho de limpeza. Registre-se que a norma coletiva não impõe ao empregador a lavagem ou limpeza dos uniformes fornecidos.

Da mesma forma, não há comprovação de gastos no montante de R\$ 50.000,00 com "trajes de luxo" ou de rigor supostamente exigidos pela reclamada (que em sua defesa, por sinal, nega tal exigência, asseverando que havia apenas sugestão nesse sentido, envolvendo trajes temáticos e não especialmente luxuosos). As fotos disponíveis nos autos mostram a reclamante em trajes



comuns, apenas com o logotipo da Chanel. Note-se que a inicial faz menção a um único evento (viagem de trabalho ao México, para cobrir evento promovido pela Chanel) que supostamente requereria trajes especiais ou de certo refinamento. Registre-se ainda que, em aditamento à inicial (fl. 928), a autora relatou um total de 6 viagens, com gasto médio de R\$ 800,00 em cada uma, destoando assim dos termos da postulação originária. Sobre o evento no México, há declaração subscrita pela obreira (fl. 480), sem prova de vício de vontade a ditá-la, de que a participação nele atendeu a seu interesse pessoal e não teve relação direta com o trabalho, motivo pelo qual solicitou junto à empregadora a liberação do labor nesses dias (26/02 a 04/03/2023).

ID. 12530b0 - Pág. 7

No mais, o requisito da boa ou impecável apresentação aos clientes é inerente ao trabalho de vendedora perfumista e o simples uso de maquiagem (que, segundo a defesa - fl. 427 -, estava disponível à reclamante nas prateleiras da loja, sem risco da suspeita de prática de furto ou descaminho) ou o cuidado com as unhas (manicure) neles se inserem naturalmente, não gerando o alegado direito de ressarcimento, até porque não há prova de gastos específicos a esse título, com destinação exclusiva ao labor.

Nego provimento, por conseguinte.

Indenização por danos morais

Segundo a narrativa da inicial, a reclamante era submetida a tratamento arbitrário, abusivo e inconveniente por parte da primeira reclamada, que a sujeitava a revistas íntimas, em uma "sala apertada (cubículo)", dotada de pouco espaço para a realização do procedimento. Esclarece a autora que tinha de tirar os sapatos ao ensejo dessa revista, na maioria das vezes efetuada por homens, que entregavam à reclamante um detector de metal para passar em seu próprio corpo. Pondera que a situação era vexatória e constrangedora, garantindo-lhe o pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão, contudo.

A própria reclamante reconhece que não havia contato físico no procedimento de revista, sendo incumbida ela mesma de passar um detector de metal ou bastão em seu corpo. Tampouco havia necessidade de desnudamento parcial, tendo necessidade apenas de tirar os sapatos, o que não caracteriza a exposição de partes veladas ou íntimas de seu corpo. A mera circunstância de que a revista era normalmente promovida por pessoas de outro sexo (masculino) não gera, dentro de

Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 14/08/2024 10:03:38 - 12530b0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052823103247100000228621546>

Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316

Número do documento: 24052823103247100000228621546



padrões de razoabilidade, os alegados vexames ou constrangimentos se, como no caso, não era devassada a intimidade da empregada, que não era submetida a contato físico ou necessidade de exposição de partes de seu corpo cobertas por vestimentas.

Lícito concluir que, no caso, a conferência era meramente visual e não implicava contato físico com a empregada, em condições degradantes, humilhantes ou indecorosas para esta. Nessa hipótese, a jurisprudência consolidada do C. TST entende que não há dano moral, situando-se a revista ao trabalhador nos limites do legítimo direito do empregador de zelar por seu patrimônio e defender-se de eventuais desfalques ou subtrações de produtos. Cito precedente nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. REVISTA A

ID. 12530b0 - Pág. 8

BOLSAS E PERTENCES DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO OU DE NATUREZA DISCRIMINATÓRIA 1. Deve ser reconhecida a transcendência política quando se constata, em exame preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Aconselhável o processamento do recurso de revista, por provável divergência jurisprudencial. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. REVISTA A BOLSAS E PERTENCES DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO OU DE NATUREZA DISCRIMINATÓRIA 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a mera revista visual aos pertences dos empregados não configura, por si só, ofensa à sua moral e intimidade e constituem-se, na realidade, exercício regular do direito do empregador, em razão do poder de direção e fiscalização. 2. No caso dos autos, o TRT decidiu que a revista a bolsas, sacolas e pertences, considerada em si mesma, implicaria dano moral. 3. Ausente contato corporal ou qualquer evidência de que o ato possua natureza discriminatória, não há como se condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais em razão do regular exercício do poder de fiscalização, nem como se punir quem não comete irregularidade. 4. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-281-77.2020.5.05.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/03/2024).

Não houve, portanto, ofensa a direitos de personalidade da reclamante, tutelados pela lei, por ato imputável à reclamada, de modo a gerar o consequente dever de indenizar.

Nego provimento.

Trabalho em domingos e feriados. Banco de horas

Insiste a reclamante no pedido de pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados, impugnando os holerites e cartões de ponto juntados aos autos, que não contam com

Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 14/08/2024 10:03:38 - 12530b0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052823103247100000228621546>

Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316

Número do documento: 24052823103247100000228621546



sua assinatura.

Improspera o inconformismo.

A impugnação aos controles de ponto dos autos não procede, em primeiro lugar porque, como assentado na Súmula nº 50 deste E. Regional, não se trata, a assinatura pelo empregado, de formalidade prevista na lei como essencial à validade do ato. Além disso, a reclamante não alegou a prestação de trabalho em domingos e feriados fora daquilo que consta nos documentos da jornada.

De resto, o trabalho em domingos não assegura pagamento em dobro se, como no caso, a empregada dispunha de descanso ou folga em outro dia da semana. E constam dos contracheques pagamentos sob a rubrica "Hora Extra Feriado", sob código 3080 (como no exemplo de outubro/2020, fl. 535), sem apontamento objetivo de diferenças por parte da reclamante, a quem tal ônus incumbia, não se prestando a esse fim a mera exposição de planilha de cálculos, sem a respectiva memória do cálculo. Considerando que as horas extras em feriados foram pagas e não submetidas a qualquer tipo de compensação, não há interesse na discussão atinente a banco de horas.

ID. 12530b0 - Pág. 9

Nego provimento.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário da reclamante; **REJEITAR** a preliminar de nulidade, por cerceamento probatório; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI.

Relator (a): a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor (a): o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Representante do MPT: Elisa Maria Brant de Carvalho Malta

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: Raphael Moreira da Hora

ID. 12530b0 - Pág. 10

São Paulo, 13 de agosto de 2.024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ASSINATURA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

jraf

Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 14/08/2024 10:03:38 - 12530b0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052823103247100000228621546>
Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316
Número do documento: 24052823103247100000228621546



VOTOS

ID. 12530b0 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 14/08/2024 10:03:38 - 12530b0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052823103247100000228621546>
Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316
Número do documento: 24052823103247100000228621546

